



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.727962/2013-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.906 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	J B REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. INFRAÇÕES DISTINTAS.

A multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e a multa isolada prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/1991 possuem fundamentos jurídicos distintos e decorrem de infrações autônomas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Flavia Sales Campos Vale (substituta integral), Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa regulamentar no valor de R\$ 51.065,43, correspondente a 0,5% da receita bruta da contribuinte, em razão da não apresentação de arquivos magnéticos e sistemas fiscais exigidos pela fiscalização, nos termos da Lei nº 8.218/1991, da IN SRF nº 86/2001 e do ADE Cofis nº 15/2001.

A fiscalização constatou que a empresa, apesar de regularmente intimada, não apresentou documentos e arquivos digitais necessários para comprovar a composição das bases de cálculo dos créditos de PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2009. Também foi verificada a ausência de Escrituração Contábil Digital (ECD) e de informações no SINTEGRA, além do descumprimento de termos de intimação que exigiam a entrega de notas fiscais e arquivos eletrônicos utilizados na escrituração fiscal e contábil.

Diante da impossibilidade de aferição dos créditos apurados pela contribuinte, a fiscalização glosou integralmente os créditos de PIS e COFINS e efetuou lançamento de ofício dos débitos considerados não recolhidos, além da aplicação da multa regulamentar prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/1991.

Em sua impugnação, a contribuinte sustentou a insubsistência da multa regulamentar, alegando que já havia sido aplicada multa de ofício de 75% no processo principal referente aos débitos de PIS e COFINS, não sendo possível a cobrança concomitante da multa isolada de 0,5% sobre a mesma base de cálculo.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a referida Impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA REGULAMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A multa de ofício, devida pela insuficiência de recolhimento da contribuição, e a multa regulamentar pelo não atendimento à forma de apresentação de arquivos digitais, têm hipóteses de incidência distintas.

Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações trazidas em sua Impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização constatou que a interessada, embora regularmente intimada, deixou de apresentar arquivos digitais, documentos fiscais e elementos contábeis aptos a comprovar a composição das bases de cálculo dos créditos de PIS e COFINS apropriados no ano-calendário de 2009, circunstância que impossibilitou a aferição da legitimidade dos créditos utilizados pela contribuinte.

Em razão da ausência de comprovação documental, a fiscalização glosou integralmente os créditos de PIS e COFINS, promoveu o lançamento dos débitos considerados indevidamente compensados ou não recolhidos e aplicou a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 75%.

Além disso, foi exigida, no presente processo, a multa isolada prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, sob o fundamento de que a contribuinte não apresentou os arquivos digitais e sistemas solicitados pela autoridade fiscal, apesar de regularmente intimada.

A Recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício aplicada no lançamento principal. No entanto, como bem destacado pela DRJ, as penalidades possuem fundamentos jurídicos distintos e decorrem de infrações autônomas.

Enquanto a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 decorre da glosa dos créditos de PIS e COFINS e da consequente insuficiência de recolhimento das contribuições, a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/1991 decorre do descumprimento de obrigação acessória consistente na não apresentação, apesar de regularmente intimada, dos arquivos digitais e sistemas exigidos pela fiscalização.

No caso concreto, restou expressamente consignado no Termo de Verificação Fiscal que a contribuinte, embora regularmente intimada, deixou de apresentar os arquivos digitais necessários à ação fiscal, impedindo a conferência da composição dos créditos apropriados.

Assim, a multa regulamentar não decorre da falta de recolhimento do tributo, mas do descumprimento do dever instrumental de exibir os arquivos e sistemas exigidos pela autoridade fiscal, infração que subsiste independentemente do lançamento principal e cuja consumação ocorre com o não atendimento da intimação regularmente expedida. Dessa forma, não se verifica identidade entre os fatos jurídicos sancionados.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**